



PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029

**A C Ó R D ã O**  
**5ª Turma**  
**EMP/jj/anp**

**RECURSOS DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

**PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não há negativa de prestação jurisdicional se a decisão embargada enfrenta os pontos essenciais à compreensão da controvérsia. Havendo pronunciamento claro quanto às questões relevantes ao desate da lide, a alegações da parte traduzem apenas inconformismo com o julgado.

**Não conhecido.**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VALORES.**

A contribuição sindical patronal, prevista no artigo 580, III, da CLT, não pode ser majorada pela entidade sindical arrecadadora, por essa carecer de competência para instituir ou majorar tributos, os quais estão sujeitos ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da Lei Maior). De outro lado, a Nota Técnica n° 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego apresenta orientações e limita-se a proceder à conversão do extinto MVR diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas (arts. 3°, III, da Lei 8.177/91; 21, II, da Lei n° 8.178/91; 21, II, da Lei n° 8.383/91 e 29, § 3°, da Medida Provisória n° 2.095/76 de 2001). A auto gestão financeira e orçamentária dos sindicatos em nada resta afetada diante de tal entendimento, pois a imposição de exação a terceiros refoge a à questão da autonomia



**PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**

assegurada no artigo 8º, I, da Lei Maior.

**Recurso de revista conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**, em que é Recorrente **SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Recorrido **POSTO DE COMBUSTÍVEL DORAL LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à contribuição sindical patronal.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência da Corte Regional quanto ao tema "contribuição sindical patronal. Critério para apuração do valor da contribuição".

Contrarrazões foram apresentadas.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos pressupostos específicos.



PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029

**PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

O reclamante sustenta que ocorreu negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional ficou inerte antes das provocações feitas pela parte em sede de embargos de declaração, especialmente quanto à aplicabilidade do artigo 580 da CLT com a tabela da CNC atualizável anualmente para repor a perda do padrão monetário. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC.

Razão não lhe assiste.

No caso concreto, a matéria objeto da insurgência foi examinada pelo Regional em sede de embargos de declaração, que consignou os seguintes fundamentos:

“Sustenta haver omissão no aresto embargado em face da ausência de fixação do índice de atualização monetária a ser utilizado após a conversão do Maior Valor de Referência para Reais dos valores da tabela entendida como correta (elaborada pelo Ministério do Trabalho), bem como da ausência de definição sobre a partir de qual ano deve ser procedida tal atualização. Assevera que deve ser definida se a atualização se dará pela taxa SELIC ou pela UFIR, uma vez que a tabela resultado da conversão foi elaborada no ano de 2005. Aduz que o índice deve ser aplicado desde 2000 até o ano em que reconhecida a contribuição sindical na presente demanda, tendo em vista os resultados dos cálculos feitos pelo MTE da conversão do Maior Valor de Referência em UFIR e em Real. Requer sejam sanadas as omissões e definidos o índice de atualização monetária e a data a partir da qual deve ser procedida a atualização.

Regularmente processados, vêm os autos conclusos, sendo os embargos submetidos a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

**V O T O**

**DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA (RELATOR):**



**PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**

Não há qualquer omissão a ser sanada no aresto embargado.

Conforme se verifica às fls. 209/212, o embargante suscitou no recurso ordinário o exame acerca da atualização monetária das contribuições sindicais (se devida a utilização da Nota Técnica 50/2005 do Ministério do Trabalho ou da tabela definida pela Confederação Nacional do Comércio), o que foi amplamente fundamentado e decidido no acórdão constante às fls. 232/235.

**As questões suscitadas nos embargos de declaração - definição do índice de atualização monetária, se correta a taxa SELIC ou UFIR, e do ano a partir do qual é devida tal atualização - não foram objeto do recurso ordinário interposto pelo ora embargante, razão pela qual não houve - e nem deveria haver - decisão a esse respeito, sob pena de julgamento extra petita.**

Nego provimento.” (fls. 487/488 - arquivo digital)

Como se verifica da decisão embargada, a ausência de pronunciamento sobre alguns pontos suscitados pela reclamada ocorre por se tratarem de alegações inovadoras, não constantes das razões de recurso ordinário.

Nesse contexto, não há omissão a ser sanada.

Assim, é forçoso concluir que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, tendo o julgador externado os motivos de seu convencimento segundo os fatos apurados na causa, embora contrário ao interesse da reclamante.

Diante de tal constatação, não há espaço para a alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

**Não conheço.**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VALORES**



**PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região consignou os seguintes fundamentos:

“A MM. Juíza julgou procedente em parte a ação, condenando o demandado ao pagamento das contribuições sindicais dos anos de 2008 e 2009 ao fundamento de que, no que se refere ao valor da contribuição sindical, esta tem natureza tributária, devendo ser apurada conforme determina a lei, não sendo lícita a sua fixação em assembleia geral do sindicato, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Aduz que o valor-de-referência de que trata o art. 580, III, da CLT foi extinto, e que o Ministério do Trabalho e Emprego mediante a Nota Técnica CGRT/SRT 50/2005 fixou o critério de cálculo do valor da contribuição sindical.

**Cinge-se a controvérsia sobre a competência para a fixação do valor da contribuição sindical de que trata o art. 580 da CLT, se da assembleia geral da categoria (Confederação Nacional do Comércio), como defende o recorrente, ou de acordo com a Nota Técnica CGRT/SRT n° 50/2005 como entendeu a MM.<sup>a</sup> Juíza de origem.**

O art. 8º, IV, da CF dispõe sobre a contribuição assistencial ou confederativa, que não se confunde com a contribuição sindical prevista em lei e que tem natureza tributária e compulsória, nos termos do art. 149 da CF e art. 513, “e”, da CLT. Nesse sentido, conforme referido na sentença, face ao princípio da reserva legal, o valor da contribuição sindical é devido conforme determinado em lei, e não como estabelecido pela assembleia geral da respectiva categoria.

O art. 580, III, da CLT, estabelece que a contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá, “para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

<i>Classe de Capital</i>	<i>Alíquota</i>
<i>I. até 150 vezes o maior valor-de-referência</i>	<i>0,8%</i>
<i>II. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência</i>	<i>0,2%</i>
<i>III. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência</i>	<i>0,1%</i>
<i>IV. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência</i>	<i>0,02%</i>

O maior “valor de referência - MVR” foi extinto pela Lei 8.177/91, cujos critérios de conversão foram estabelecidos na Lei 8.178/91. A Lei



PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029

8.383, de 30.12.1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, determinando a utilização do valor de Cr\$ 126,8621 como divisor para o cálculo do valor de 1 UFIR, de modo que o “MVR”, na conversão, correspondia a 17,86 UFIR. A Medida Provisória 1.973, de 26.10.2000 - posteriormente convertida na Lei 10.522/2002 -, extinguiu a UFIR e estabeleceu que os débitos a ela referentes fossem convertidos para Real de acordo com o valor daquele índice fixado para o ano de 2000, em R\$ 1,0641.

A Nota Técnica CGRT/SRT n° 05/2004, apenas demonstra, após sucessivas alterações legislativas, o valor convertido do “MVR”, verbis:

*“(…) Observa-se que para agentes ou trabalhadores autônomos, profissionais liberais e empregadores, a base de cálculo da contribuição sindical está expressa em Maior Valor de Referência - MRV, índice que não é mais utilizado[1].*

*Ao se fazer um levantamento das sucessivas alterações legislativas para se converter o MVR em Real, obtêm-se:*

*1 MVR = Cr\$ 2.266,17 / Cr\$ 126,8621 = 17,8633 UFIR[2]*

*Último valor dado para a UFIR[3]: R\$1,0641*

*Assim, 17,8633 X R\$ 1,0641 = R\$ 19,0083, ou seja, 1 MVR = R\$ 19,0083*

*Dessa forma, constata-se que a importância devida de Contribuição*

*Sindical será:*

*(…)*

*- para os empregadores correspondente a uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva, prevista no art. 580, inciso III:*

*(…)*

*Esta tabela, convertida em reais e combinada com o § 3º do art 580 da CLT, pode ser assim demonstrada:*

*Capital Social Alíquota (%)*

*Parcela a Adicionar à Contribuição Sindical Calculada*

<i>1- De R\$ 0,01 a R\$ 1.425,62</i>	<i>Contr. Mín</i>
<i>R\$ 11,40</i>	

<i>2 - De R\$ 1.425,63 a R\$ 2.851,25 0,8</i>	<i>—</i>
---	----------

<i>3 - De R\$ 2.851,26 até R\$ 28.512,45</i>	<i>0,2</i>
--	------------



PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029

R\$ 17,11		
4 - De R\$ 28.512,46 até R\$ 2.851.245,00	0,1	
R\$ 45,62		
5 - De R\$ 2.851.245,01 até R\$ 15.206.640,00	0,02	
R\$ 2.326,62		
6 - De R\$ 15.206.640,01 em diante	Contr. Máx.	
R\$ 5.367,95"		

A tabela de conversão acima transcrita é a mesma prevista na Nota Técnica CGRT/SRT n° 50/2005, cuja aplicação foi determinada na sentença e que foi elaborada pelo Ministério do Trabalho “Em atenção às inúmeras consultas formuladas a este Ministério, e de acordo com o entendimento firmado por meio das Notas Técnicas n°. 90/2003, 125/2003, 05/2004, 042/2005, 029/2005, seguem as informações acerca das diversas espécies de contribuição de caráter sindical, devidas pelos empregadores.”

**Desse modo, conforme se percebe, existe lei estabelecendo a atualização monetária do “maior valor de referência” de que trata o art. 580, III, da CLT, conforme decidido na origem, não havendo espaço, até por impeditivo legal, de fixação desse valor por assembleia sindical.**

Nego provimento.” (fls. 466/470 - arquivo digital)

O sindicato autor sustenta que a decisão que acolheu a Nota Técnica 50/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, para fixar os critérios da contribuição sindical patronal dos anos de 2007, 2008 e 2009, importa interferência do Estado na organização sindical. Alega que as atualizações anuais feitas pela Confederação Nacional do Comércio, com base nas alterações percentuais dos índices oficiais aplicados sobre os valores vigorantes no exercício imediatamente anterior, são legítimas segundo a nova ordem constitucional. Colaciona aresto para o dissenso de teses.

O aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, atende aos requisitos contidos da Súmula n° 337 desta Corte e traduz a especificidade necessária ao conhecimento do recurso de revista, à luz da Súmula n° 296 do TST, ao concluir pela impossibilidade de se utilizar as normas técnicas expedidas pelo



**PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**

Ministério do Trabalho e Emprego para a cobrança da contribuição sindical patronal.

**Conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VALORES.**

Cinge-se a controvérsia sobre a atribuição para a fixação do valor da contribuição sindical patronal (artigo 580, III, da CLT), se pelo próprio sindicato arrecadador, mediante decisão de assembléia geral da categoria econômica ou de acordo com a Nota Técnica CGRT/SRT n° 50/2005.

Pois bem.

Assim dispõe o dispositivo legal em epígrafe:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

(...)

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
Até 150 vezes o <b>maior valor de referência</b>	0,8%
Acima de 150 e até 1.500 vezes o <b>maior valor de referência</b>	0,2%
acima de 1.500 até 150.000 vezes o <b>maior valor-de-referência</b>	0,1%
de 150.000 até 800.000 o <b>maior valor-de-referência</b>	0,02%

A Lei n° 8.177/91, no seu artigo 3°, III, dispõe:

Art. 3° Ficam extintos a partir de 1° de fevereiro de 1991:

(...)





**PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Portanto, o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto em 1° de fevereiro de 1991.

Na sequência, a Lei n° 8.178/91, em seu artigo 21, II, estabeleceu os critérios de conversão do MVR, para cinco níveis de valores, entre Cr\$ 1.599,75 e Cr\$ 2.266,17, conforme as regiões e sub-regiões definidas no Decreto Lei n° 75.976/1975.

A Lei N° 8.383/91 instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Cruzeiros na legislação tributária federal, inclusive das contribuições sindicais, e, no art. 2°, determinou a utilização do valor de Cr\$ 126,8621 como divisor para se calcular o valor de um UFIR, incumbindo à Receita Federal a divulgação da expressão monetária da UFIR mensal, *in verbis*:

Art. 1° Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1° O disposto neste capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Art. 2° A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1° O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal;

a) até o dia 1° de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



**PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**

Diante de nova alteração legislativa, a própria UFIR foi extinta pela Medida Provisória n° 2095/76, de 2001, art. 29, § 3°.

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.

§ 1° A partir de 1° de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2° Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3° Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1° da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Portanto, não mais se aplica a tabela do inciso III do art. 580 da CLT para atualização da contribuição sindical, porque tanto o incide MVR quanto os posteriores foram extintos por alterações legislativas supervenientes.

Nesse contexto, as notas técnicas do MTE apenas apresentam informações ou orientações acerca da contribuição sindical patronal compulsória e limitaram-se a proceder à conversão da extinta unidade de referência (MVR), nos termos das alterações legislativas posteriores (artigos 3°, III, da Lei 8.177/91; 21, II, da Lei n° 8.178/91; 21, II, da Lei n° 8.383/91 e 29, § 3°, da Medida Provisória n° 2095/76 de 2001)

Cabe ressaltar que o sindicato carece de competência tributária para instituir ou majorar tributos, não pode modificar a base prevista na lei para o cálculo daquela



**PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**

contribuição, por imperar nessa seara o princípio da reserva legal tributária (Art. 150, I, da CF).

Não se trata de ingerência na auto organização administrativa e financeira dos sindicatos, pois essas garantias não lhes dão a amplitude de majorar tributo, como é o caso da criação de tabelas próprias para a cobrança da Contribuição patronal sindical.

No mesmo sentido da decisão ora proferida, cito os seguintes precedentes:

**"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO PELA FEDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. EXTINÇÃO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 580 DA CLT (MVR) PARA O CÁLCULO DA PARCELA. FIXAÇÃO DO VALOR PELO SINDICATO.** Não caracteriza intervenção na organização sindical o entendimento de que os sindicatos não têm competência tributária para instituir ou majorar tributos, não podendo modificar a base prevista na lei para o cálculo da contribuição sindical compulsória (art. 578 da CLT), sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (Art. 150, I, da CF), e de que as notas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas nos termos do *caput* do art. 589 da CLT, apenas apresentam informações ou orientações acerca daquela contribuição, limitando-se a proceder à conversão da extinta MVR, nos moldes dos arts. 3º, III, da Lei 8.177/91, 21, II, da Lei nº 8.178/91, 21, II, da Lei nº 8.383/91 e da Medida Provisória nº 2095/76 de 2001. Incólumes os arts. 5º, *caput* e II, e 8º, I a IV, da CF. Recurso de revista não conhecido." (RR-6800-34.2009.5.04.0732, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 22/10/2010)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DAS PARCELAS. INCISO III DO ART. 580 DA CLT.** A adoção dos parâmetros para cálculo das contribuições sindicais patronais (inciso III do art. 580), estabelecidos na Nota Técnica nº 50/2005 do



**PROCESSO N° TST-RR-925-24.2010.5.04.0029**

Ministério do Trabalho e Emprego - expedida nos termos do *caput* do art. 589 da CLT e que apresenta informações ou orientações e limita-se a proceder à conversão do extinto MVR -, não representa violação dos arts. 579, 580, I, II, e III, e 589, I, -d-, da CLT e 8º, I e IV, da CF. É que, em se tratando do estabelecimento de critérios para cálculo de contribuição compulsória, e não tendo o ente sindical competência para instituir ou majorar tributos, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal (art. 150, I, da CF), não se reconhece a intervenção do Estado na gestão administrativa ou financeira do Sindicato. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR-10555-94.2010.5.04.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 21/10/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema 'contribuição sindical patronal - critério para apuração dos valores', por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator